DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2479/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7253/2019
PROTOCOLO	: 1984528
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	: JERÔNIMO FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019
CONTRATADA	: QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTOS DE ÁGUA LTDA. – ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO GRANULADO
VALOR	: R$ 132.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMINIO ISENTO DE FERRO GRANULADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2019, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAEE e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água LTDA. ME., objetivando o fornecimento parcelado de 60.000 kg (sessenta mil) quilogramas de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, destinados ao tratamento de água para o consumo humano na Estação de Tratamento de Água – ETA DO SAAE, com valor contratual no montante de R$ 132.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua análise ANA – DFLCP – 602/2021, concluindo pela regularidade

do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, e pela irregularidade da execução financeira, sob o argumento da ausência de atesto da fiscal designada, nas notas fiscais nº 3637 e nº 3825.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer PAR - 3ª PRC - 1933/2021, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela regularidade com ressalva da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

O feito foi saneado e gestor responsável devidamente intimado, momento em que apresentou as razões de sua defesa à peça 51.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão objetivou o fornecimento parcelado de 60.000 kg (sessenta mil) quilogramas de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, destinados ao tratamento de água para o consumo humano na Estação de Tratamento de Água.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.° 8.666/1993 e Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com autorização para licitar (peça 02), indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 03), minuta do edital e anexos (peça 05), parecer jurídico (peça 06), publicação do extrato do edital (peça 08), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (peça 09), documentos necessários para habilitação dos licitantes e respectivas propostas

(peças 10 a 13), ata de deliberações da comissão julgadora (peça 14), adjudicação do pregoeiro, homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (peça 15).

No que se refere à formalização contratual, esta cumpriu com os requisitos da lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, e que seu extrato foi publicado respeitando igualmente os termos do § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

A formalização do contrato administrativo foi efetuada no valor previsto de R$ 132.000,00, com vigência de 11 (onze) meses, a contar de 05 de fevereiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2019, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Passa-se a verificar a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos:

Valor Do Contrato	R$ 132.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 132.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 132.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 132.000,00

Apesar da similitude na execução contratual, os órgãos de apoio demonstraram que as Notas Fiscais de nº 3637 e nº 3825 foram atestadas, porém não foram validadas pela servidora Sr.ª Rosineide Jara Vera, designada pela portaria como a fiscal do contrato, contrariando o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

Neste particular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, é pacífico o entendimento de que quando constantes nos autos documentos que demonstram o regular processamento da despesa, deve-se apenas ressalvar a impropriedade em questão. Vejamos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR –EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE –RESSALVA – ATESTO EM NOTA FISCAL POR SERVIDOR NÃO DESIGNADO COMO FISCAL DO CONTRATO –FALHA DE NATUREZA FORMAL –RECOMENDAÇÃO–QUITAÇÃO.
O instrumento de contrato é regular quando formalizado de acordo com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, constatada a publicação de seu extrato em imprensa oficial.
A execução financeira é regular porquanto demonstrado os valores empenhados, liquidados e pagos. A falha perpetrada por atesto em nota fiscal por servidor não designado na em Portaria é fato merecedor da ressalva, posto tratar - se de falha de natureza meramente formal, que enseja recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza. (TCE-MS. Acórdão AC01 – 108/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
Em que pese o fundamento legal de ser o atesto um ato formal que deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço, verificada a presença de notas fiscais que demonstram que a despesa foi liquidada e paga, é razoável que a execução do contrato seja declarada regular com ressalva e excluída a impugnação de valores. (TCE-MS. Acórdão AC00 – 2849/2019. Relator: Cons. Jerson Domingos)

Portanto, seguindo a diretriz de uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, bem como, não sendo demonstrado prejuízo ao erário público, à medida que se impõe é a declaração de regularidade com ressalva da execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019 (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo nº 001/2019 (2ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, inscrito no CNPJ nº 03.167.814/0001-03, e a empresa Quimar

Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água LTDA. – ME., inscrita sob o CNPJ nº 11.387.627/0001-63, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis a espécie, nos termos do art. 121, inciso I e II do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

II) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 001/2019 (3ª fase), celebrada entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, inscrito no CNPJ º 03.167.814/0001-03, e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água LTDA. ME., inscrita sob o CNPJ nº 11.387.627/0001-63, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis a espécie, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com art. 121, III, do RITCE/MS;

III) **RECOMENDAR** ao gestor responsável para que adote as medidas necessárias para que o atesto seja realizado por servidor designado como fiscal do contrato, para evitar que impropriedades semelhantes ocorram novamente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. **Jerônimo Ferreira**, portador de CPF nº 437.648.941-72, para efeitos do art. 59, §1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, e 187, §3º, I, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO